

1. É alterado o Guia de Procedimentos de Análise dos Instrumentos Financeiros, de 30.03.2020, nos seguintes pontos:

1.1. Ponto OBJETO

Neste ponto são aditados dois novos parágrafo com a seguinte redação:

(...)

As Operações supra referenciadas são passíveis de combinação com outras formas de apoio ao abrigo do PDR2020, até ao limite dos montantes estabelecido no Anexo II do Regulamento (UE) n. ° 1305/2013, na sua redação atual.

A Declaração no caso de se destinar a solicitar empréstimo de Fundo de Maneio COVID-19 também contempla esta informação.

1.2. Ponto 4.1.1 REQUISITOS

É retificado parcialmente o requisito referido no ponto IV - Enquadramento do requerente, relativo à Operação 3.1.3 - Investimento nas explorações agrícolas por jovens agricultores apoiados por Instrumento Financeiro (IF), sendo adicionados dois novos parágrafos com a seguinte redação:

(...)

Com as alterações introduzidas, considera-se que o requerente para ser considerado jovem agricultor, não pode exercer atividade agrícola há mais de cinco anos. Para validação desta informação o TA deve verificar, através da consulta da informação disponibilizada pelo IFAP, I.P. no SI PDR2020 – verificado na componente «CC», se o requerente não celebrou contrato de financiamento ou assinou termo de aceitação em quaisquer ajudas aos investimentos no setor agrícola, nem recebeu prémio à primeira instalação, nem recebeu quaisquer ajudas à produção ou à atividade agrícola no âmbito do Pedido Único (PU) nos cinco anos anteriores a esta data.

Esta validação não carece de nenhuma informação ou documento por parte do requerente.

(...)

Na situação em que o requerente ainda não se encontre inscrito na Autoridade Tributária à data de apresentação do Pedido de Declaração deve ser selecionada a opção «Não» à questão «Foi apresentada a Declaração de início de Atividade?» existente na componente «Declaração». Nesta situação será adicionada na Declaração emitida a informação de que «Deve ser apresentada a declaração de início de atividade junto da instituição financeira até à data da concessão do empréstimo».

São retirados os requisitos referidos nos pontos VI e VII, também relativos à Operação 3.1.3 - Investimento nas explorações agrícolas por jovens agricultores apoiados por IF.

Os restantes requisitos são renumerados em conformidade.

É também retificado o requisito referido no ponto VIII, igualmente relativo à Operação 3.1.3 - Investimento nas explorações agrícolas por jovens agricultores apoiados por IF, passando a ter a seguinte redação:

Nos Pedidos de Declaração apresentados por pessoas coletivas, os sócios gerentes que sejam jovens agricultores devem reunir individualmente os requisitos referidos nos pontos IV e V

Para cada um dos sócios gerentes que sejam jovens agricultores, a verificação dos requisitos é efetuada nos termos dos pontos IV e V.

1.3. Ponto 4.2 CANDIDATURA PDR2020 E ACUMULAÇÃO

É aditado o novo ponto 4.2 - CANDIDATURA PDR2020 E ACUMULAÇÃO com a seguinte redação:

Quando o requerente tiver referido no Pedido de Declaração que a candidatura ao Instrumento Financeiro está relacionada com uma candidatura PDR 2020 já decidida, o TA deve validar a informação da candidatura referida através da consulta da informação disponibilizada na componente «Histórico de Projetos», bem como da própria candidatura PDR 2020.

4.2.1. INTENSIDADE MÁXIMA DA AJUDA

No caso de combinação com uma candidatura PDR 2020 já decidida, a taxa de ajuda pode ser aumentada em 20 pontos percentuais em cumprimento dos critérios a seguir mencionados, até uma intensidade máxima de ajuda de 90%, nos termos estabelecidos no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, na sua redação atual.

Majorações tendo por base a taxa de apoio da candidatura PDR 2020	
O beneficiário é jovem agricultor ou estabeleceu-se no período de 5 anos que antecederam o pedido de declaração	20%
Projeto de investimento aprovado situa-se em áreas sujeitas a condicionantes especiais ou outras condicionantes específicas nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de 17 de dezembro	20%
Projeto de investimento aprovado é relativo a investimentos coletivos e projetos integrados, incluindo os ligados a uma fusão das organizações de produtores	20%
Projeto de investimento aprovado está ligado a operações ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de 17 de dezembro	20%
Projeto de investimento aprovado é relativo a operações financiadas no quadro da Parceria Europeia de Inovação (PEI)	20%
Intensidade máxima da ajuda	90%

A análise dos critérios efetua-se na componente «Intensidade da ajuda» do modelo de análise. Algumas das validações são efetuadas automaticamente pelo modelo de análise, sendo que no caso de validações não automáticas, o técnico analista (TA) terá de assinalar uma das seguintes opções «Cumpre» ou «Não cumpre». Na verificação dos critérios encontra-se igualmente disponível a opção «Não aplicável».

I. O beneficiário é jovem agricultor, ou estabeleceu-se no período de 5 anos que antecederam o pedido de declaração

A verificação deste critério é efetuada pelo TA nos termos do ponto IV. Enquadramento do requerente do ponto 4.1.1 Requisitos do presente Guião de Análise.

II. Projeto de investimento aprovado situa-se em áreas sujeitas a condicionantes especiais ou outras condicionantes específicas nos termos do a artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de 17 de dezembro

Para o efeito é verificado automaticamente pelo modelo de análise o local de afetação de cada investimento. Caso se verifique que a maior parte do investimento não tem local, será atribuída a pontuação em função da localização da maior área de investimento

III. Projeto de investimento aprovado é relativo a investimentos coletivos e projetos integrados, incluindo os ligados a uma fusão das organizações de produtores

Para a verificação deste critério o TA deverá consultar a informação da candidatura PDR 2020 mencionada no Pedido de Declaração e confirmar se o investimento nela previsto está relacionado com a

investimentos coletivos e projetos integrados, incluindo os ligados a uma fusão das organizações de produtores.

IV. Projeto de investimento aprovado está ligado a operações ao abrigo dos artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de 17 de dezembro

Para a verificação deste critério o TA deverá consultar a informação da candidatura PDR 2020 mencionada no Pedido de Declaração e confirmar se o investimento previsto está associado operações no âmbito das medidas agroambientais.

V. Projeto de investimento aprovado é relativo a operações financiadas no quadro da Parceria Europeia de Inovação (PEI)

Para a verificação deste critério o TA consultar a informação da candidatura PDR 2020 mencionada no Pedido de Declaração e confirmar se o investimento previsto está associado operações financiadas no quadro da PEI.

2. As alterações introduzidas entram em vigor a partir de 15 de janeiro de 2021.

3. Reproduz-se, em anexo, a versão atualizada Guia de Procedimentos de Análise dos Instrumentos Financeiros.

A Gestora,

Rita Barradas